



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Terça-feira, 17 de junho de 2025 - Edição nº 755

SUMÁRIO

- RELATÓRIO E DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - Pregão Eletrônico nº 015/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



Processo Administrativo nº 111/2025

Pregão Eletrônico nº 015/2025

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.420.756/0001-30; **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.284.516/0001-61; e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10; contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ 40.810.790/0001-95, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

Da sessão realizada no dia 05 de maio de 2025, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação da licitante classificada para envio, via sistema e no prazo de 24 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Após a análise realizada pela Pregoeira e sua equipe de apoio, a empresa primeira colocada **MECÂNICA NOVA WGD LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.582.357/0001-74, fora desclassificada, por apresentar proposta de preços em desacordo ao Edital, mesmo após ser convocada para efetuar as correções necessárias, bem como foram verificadas pendências na documentação da Habilitação Econômico-Financeira, conforme justificativa a seguir:

Balanco patrimonial: empresa apresentou o balanço patrimonial do exercício social de 2022 e 2023, ambos sem o devido registro na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro) e não apresentou o balanço patrimonial de 2024, o qual já é exigível, vez que a abertura da sessão da licitação ocorrerá em 05/05/2025.

Certidão de falência: empresa apresentou certidão do TJ Rio de Janeiro de Ações Fazendárias, e não a de ações de falência e concordata solicitada em edital. Anexou a certidão de falência, contudo emitida do TJ Distrito Federal, que não é o distribuidor da sede do licitante.

Diante disso, a empresa **MECÂNICA NOVA WGD LTDA** fora desclassificada do certame e, dando continuidade, convocou-se a empresa classificada **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** para apresentar a proposta de preços realinhada e a documentação de habilitação em conformidade ao Edital.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



Fora realizada a análise da proposta de preços e documentos anexados ao sistema, sendo a empresa acima declarada habilitada e, conseqüentemente, vencedora da presente licitação. No entanto, inconformadas com a referida decisão, as empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, e NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, interpuseram recurso, alegando a inexecuibilidade do valor da proposta de preço, bem como que esta estava em desacordo com o critério de julgamento exigido em edital. Por sua vez, a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões.

Diante das alegações trazidas, a Pregoeira decidiu pela reconsideração, acolhendo parcialmente os recursos, para, no mérito, determinar o retorno à fase de julgamento de propostas e abertura de diligência:

*Dentre as diligências cabíveis, requer-se que a Recorrida **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** apresente, no prazo de **24 horas**, a contar da convocação no sistema Compras Governamentais, os seguintes documentos comprobatórios:*

- a) Planilha de composição de custos e formação de preço detalhada;*
- b) Demonstração da margem de lucro operacional; e*
- c) Cópia de contratos firmados anteriormente, que versem sobre o mesmo objeto da referida licitação e especifiquem as taxas de administração e de credenciamento usualmente praticadas pela recorrida.*

Vale ressaltar que a Recorrida não se manifestou em momento oportuno, no entanto, abre-se novo prazo para o saneamento dos fatos suscitados pelas recorrentes, cabendo à Recorrida anexar aos autos os documentos acima requisitados, assim como outros que, a seu critério, possam comprovar a exequibilidade da proposta de preços realinhada, sob pena de desclassificação.

Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrentes, restou demonstrada a necessidade da apuração da exequibilidade e sanar os questionamentos apontados, concluindo-se, assim, pela parcial procedência das alegações dos recursos apresentados.

Nessa toada, a empresa recorrida BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA colacionou documentos, em sede de diligência, contudo apresentou a composição de custos, mantendo-se o mesmo cálculo anterior debatido, o que evidenciara o não atendimento do exigido no item 4.3 do Edital e no modelo de proposta, vez que o critério de julgamento adotado fora o menor preço global, que corresponderia ao valor global da proposta de preços com taxa de gerenciamento (soma da taxa de administração e taxa de credenciamento). Assim, aplicando-se os percentuais propostos pela empresa, o valor final seria outro, superior ao estimado para execução do objeto.

Além disso, A BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA anexou 3 (três) instrumentos contratuais, dos quais dois demonstraram a aplicação de taxa de administração igual/superior a - 25%. Contudo, não apresentou qualquer documento que comprovasse a taxa de credenciamento usualmente praticada pela empresa, descumprindo ao requisitado na diligência.

Com isso, a Pregoeira decidiu pela desclassificação da proposta de preços da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, com fulcro nos itens 4.3, 6.7.1, 6.7.3 e 6.7.5 do Edital, convocando-se, em seguida, a empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



para anexar ao sistema a proposta de preço reajustada ao último lance e a documentação de habilitação.

Atendida à convocação e após análise, fora determinada a diligência para se apurar a devida execução dos contratos dos quais decorreram os atestados de capacidade técnica, sendo juntadas as notas fiscais que comprovam a prestação dos serviços e, conseqüentemente, julgada aceita a proposta de preços e a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA declarada habilitada no certame.

Aberto o prazo de recursos, as empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** manifestaram intenção de recorrer, interpondo as razões recursais em 03 de junho de 2025. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões em tempo hábil.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pelas Recorrentes os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, alega a Recorrente **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** em sua peça administrativa que a empresa declarada vencedora apresentou proposta de preços inexequível, sendo necessária a realização de diligências para a comprovação da exequibilidade, bem como apresentou atestados de capacidade técnica que não observaram os requisitos legais, sem descrição das atividades, com prazo de emissão insuficiente para assegurar a capacidade técnica da recorrida, além de questionar a materialidade e licitude da emissão do referido atestado, conforme apontamentos a seguir:

Durante a sessão pública, na fase de lances, a Recorrida foi declarada como arrematante do item 01, entretanto, apresentou proposta inexequível indicando desconto de (-28,00%) na taxa administrativa, (15,00%) na taxa de credenciamento, resultando em uma taxa de gerenciamento de (-13,00%), o que acarretará em claro dano ao erário.

A Recorrida também apresentou em sua documentação de habilitação atestados de capacidade técnica que não seguem os parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

(...)

Ocorre que a Recorrida apresentou uma taxa de gerenciamento negativa. Isso evidencia a inexistência de fonte direta de receita, tornando inviável, do ponto de vista prático e econômico, a manutenção da plataforma de gestão, o acompanhamento das ordens de serviço, o suporte técnico às unidades, a antecipação dos pagamentos às credenciadas e a assunção dos riscos próprios da operação contratual.

(...)

A inexistência de qualquer margem de remuneração, como verificado na proposta apresentada pela Recorrida, demonstra afronta à lógica econômica considerada pela Administração na etapa de planejamento da licitação, bem como à razoabilidade que deve nortear as propostas apresentadas. Diante disso, é clara a necessidade de desclassificação da proposta em razão de sua manifesta inexequibilidade e evidente desconformidade com os parâmetros técnicos e econômicos definidos no edital.

(...)

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



No entanto, ao analisar detidamente o Atestado de Capacidade Técnica, verifica-se que o documento é desprovido de dados técnicos, não estando apto para fins de comprovação de seu serviço junto ao Município de Pirapora/MG.(...)

*Portanto, verifica-se que os servidores responsáveis pela emissão dos Atestados de Capacidade Técnica em favor da Empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, não levaram em consideração os requisitos legais do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), o que, por óbvio, consubstancia-se em ato administrativo ilegal, haja vista possuir vício de nulidade insanável, cujos efeitos não podem ser aceitos.*

(...)

Neste espeque, é importante ressaltar que, para que a empresa seja capaz de atender ao objeto do contrato, é necessária a implantação do sistema de gerenciamento de manutenção de frota, incluindo o fornecimento de peças, o cadastramento de oficinas credenciadas, a integração dos sistemas tecnológicos e o treinamento dos agentes para utilização da plataforma ou serviços de tecnologia contratados.

(...)

Assim, não há como aferir a plena aptidão da Recorrida em tão curto espaço de tempo. Os documentos foram emitidos com apenas 90 (noventa) dias de vigência contratual, sendo que o contrato possui prazo de execução de 1 (um) ano, o que compromete a confiabilidade da avaliação da capacidade técnico-operacional da empresa.

(...)

Os Atestados de Capacidade Técnica possuem vício insanável, uma vez que foram baseados em contratação viciada, para criar qualificação técnica artificial para viabilizar sua contratação.

(...)

Entretanto, para conseguir o Contrato com o Município de Pirapora, a empresa Recorrida apresentou um único atestado, fornecido pela empresa Ezco Soluções em Gestão LTDA.

(...)

Portanto, evidente que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Pirapora encontra-se eivado de vícios insanáveis, motivo pelo qual requer-se a sua desconsideração no presente processo licitatório.

A empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, por sua vez, assevera que

*(...) o Pregoeiro habilitou como vencedora a empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, cuja proposta final corresponde ao percentual global de -13,00% (treze por cento negativo), resultante do somatório entre a taxa administrativa de -28,00% e a taxa de credenciamento de 15,00%.*

Imperioso destacar que, embora inferior à proposta anteriormente desclassificada, tal valor continua sendo manifestamente inexequível, uma vez que a taxa de credenciamento de 15% configura um ônus que, repassado aos estabelecimentos credenciados, tende a ser incorporado aos preços praticados por esses fornecedores. Isso acarreta, na prática, um aumento indireto dos custos para a Administração Pública, contrariando os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência que regem as contratações públicas.

Adicionalmente, a **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** não apresentou comprovação adequada de qualificação técnica, uma vez que os atestados emitidos referem-se a contratos com previsão de um ano de vigência, mas que ainda se encontram em execução, uma vez que, tais documentos foram emitidos em lapso temporal ínfimo, anterior à conclusão do período mínimo exigido, o que impossibilita a verificação de que a empresa de fato possui experiência comprovada e suficiente para assumir a execução de um contrato de grande vulto como o ora licitado.

(...)

**Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162**

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



Ocorre que, a proposta da Recorrida apresenta valor global de 1.109.287,58 (um milhão, cento e nove mil, duzentos e oitenta e sete Reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a uma taxa de credenciamento **expressiva** de 13% (treze por cento). De forma prática, a planilha de Lucros e Despesas Indiretas (LDI) apresentada pela **JAMSE** demonstra, de forma inequívoca, a fragilidade econômico-financeira de sua proposta (...).

(...)

No caso da **BAMEX**, a receita líquida apurada foi de R\$ 31.028,18, correspondendo a 2,43% do valor total estimado do contrato; já a **JAMSE**, com receita líquida de R\$ 35.693,05, apresenta um índice de apenas 2,8%. Diante dessa diferença marginal de 0,37 ponto percentual, é forçoso concluir que, se a proposta da **BAMEX** foi corretamente desclassificada por inexecuibilidade, o mesmo juízo deve ser aplicado à proposta da **JAMSE**.

(...)

Desse modo, levando-se em consideração que exista uma rede credenciada formada e apta a atender, total ou parcialmente, para atendimento do futuro contrato, solicitamos, com base no item 6.9, do Edital, o **deferimento do pedido de diligência para que a JAMSE apresente os contratos de credenciamento já firmados com os estabelecimentos que atenderão ao Município de Tanque Novo/BA**.

(...)

Não obstante a exigência clara e objetiva contida no edital, a empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** apresentou dois atestados de capacidade técnica: um emitido pelo Município de Pirapora/MG e outro pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS). Ambos os documentos atestam a existência de contratos com prazo de vigência de doze meses, entretanto, verifica-se que nenhum deles havia sido integralmente executado à época da emissão dos atestados, o que compromete, de maneira substancial, a sua validade para fins de habilitação técnica.

(...)

À luz do exposto, verifica-se que a empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** incorreu em flagrante descumprimento das disposições editalícias, tanto no que se refere à **comprovação da qualificação técnica** (subitens 7.19.14 a 7.19.16), quanto à **exequibilidade da proposta** (itens 4.3, 6.7.1, 6.7.3 e 6.7.5).

No primeiro aspecto, apresentou atestados emitidos antes do transcurso mínimo de doze meses de execução contratual, não demonstrando, portanto, experiência consolidada na prestação de serviços de porte e complexidade equivalentes ao objeto licitado. Por sua vez, no segundo aspecto, ofertou proposta com taxa administrativa negativa e taxa de credenciamento incompatível com os preços de mercado, resultando em margem líquida ínfima e financeiramente insustentável, o que caracteriza inexecuibilidade.

A recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, nas suas razões, apresenta os seguintes questionamentos:

(...)

Verifica-se, ainda, um entendimento equivocado por parte da licitante quanto às regras editalícias, especialmente no que diz respeito à aplicação da taxa de administração sobre os serviços, resultando na apresentação de uma **proposta inexecuível**.

Tal proposta, se aceita nos termos ofertados, tende a comprometer a adequada execução contratual. Soma-se a isso a existência de **inconsistências no balanço patrimonial e nos atestados de capacidade técnica apresentados**.

(...)

Ao proceder com a análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa **JAMSE** apresentou dois atestados de capacidade técnica: um emitido pelo

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



COREN do Estado do Rio Grande do Sul e outro pela Prefeitura de Pirapora, em Minas Gerais.

No entanto, ao somar os prazos, valores e características dos serviços prestados, constatamos que os documentos não atendem aos critérios de similaridade exigidos no edital, não sendo suficientes para comprovar a experiência mínima requerida.

(...)

A análise aprofundada da documentação econômico-financeira, contábil e operacional apresentada pela empresa em questão evidencia uma série de inconsistências formais e materiais que comprometem sua habilitação no certame.

(...)

Outro ponto que merece destaque é que o CNAE principal da empresa está vinculado à atividade de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, sendo, portanto, divergente da natureza do objeto licitado, que envolve gestão, administração ou operação de sistemas complexos e integrados.

(...)

Acrescenta-se a isso o fato de que o ativo imobilizado da empresa está composto unicamente por veículos, não havendo registro contábil de ativos intangíveis, especialmente softwares de gestão ou plataformas operacionais, que são essenciais à execução do objeto.

A ausência da conta de intangível, com destaque para a inexistência de software próprio, indica que a empresa não possui estrutura tecnológica mínima para a realização adequada das atividades.

No aspecto econômico-financeiro, a empresa apresenta saldos baixos de disponibilidades, índices de faturamento insuficientes para cobrir seus custos e despesas, e vem acumulando prejuízos anuais elementos que fragilizam sua liquidez e capacidade de investimento.

(...)

A proposta apresentada pela empresa revela-se inexecutável do ponto de vista econômico-financeiro, uma vez que demonstra clara incompatibilidade entre os custos assumidos e a possibilidade de obtenção de lucro.

Conforme os dados apresentados, a empresa concedeu um desconto de 28% sobre o valor da administração, ao mesmo tempo em que pretende receber uma taxa de 15% da rede credenciada. **Tal estrutura resulta, na prática, em um déficit operacional de 13% sobre o valor total do contrato.**

Em outras palavras, a empresa iniciaria a execução contratual já com uma margem negativa, o que compromete diretamente a sua sustentabilidade financeira ao longo da vigência contratual. **A ausência de viabilidade econômica levanta sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de honrar integralmente as obrigações assumidas, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços contratados.**

Ao final, as recorrentes pugnaram pelo acolhimento e provimento do recurso com a consequente desclassificação da proposta de preços da empresa Recorrida, diante da inexecutabilidade, e a inabilitação decorrente da apresentação de atestados de capacidade que não demonstraram a experiência e qualificação técnica exigida, a falta de compatibilidade do CNAE com o objeto licitado e inconsistências no balanço patrimonial.

Em oportuno, a recorrida apresentou para cada recurso uma peça de contrarrazões, que, resumidamente, vale citar os seguintes fundamentos:

Conforme pode se verificar das atividades inscritas no CNPJ da empresa, a recorrida é prestadora de "Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04)" e de "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE

**Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162**

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



70.20.4.00)”, atividades estas pertinentes ao gerenciamento de manutenção de frotas.

(...)

Em que pese a descrição de atividade de “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” como atividade principal da empresa Recorrida, fica evidente que os serviços objetivados pela presente licitação estão abarcados em suas atividades econômicas secundárias, inexistindo qualquer restrição ao exercício dos serviços de gerenciamento pela empresa Recorrida. Em outras palavras, a empresa pode exercer qualquer uma das atividades inscritas em seu CNPJ, seja principal, seja secundária.

(...)

Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, de contratos que ultrapassam o valor de 4 milhões de Reais, de gerenciamento de manutenção de um total de 208 veículos, quantidade essa substancialmente maior que a exigida no edital, ou seja, os atestados apresentados são totalmente compatíveis com o objeto e quantitativo licitado pelo município.

No tocante a alegação da recorrente quanto a insuficiência do tempo de execução e quantidade de serviços / veículos dos contratos que deram origem aos atestados, para atendimento a qualificação técnica do edital, também não procede. Isto porque o edital sequer prevê prazo mínimo nos atestados. A recorrente quer aplicar descumprimento de regra do edital que sequer foi prevista, ignorando deliberadamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

(...)

A Recorrente apresenta alegações genéricas e insuficientes para reformar as decisões de classificação e habilitação proferidas. Se limita a alegar que o percentual de desconto ofertado pela arrematante não ofereceria qualquer possibilidade de lucratividade, considerando a realidade do mercado” e que a JAMSE apenas poderia auferir algum lucro com a proposta apresentada, caso os valores recebidos antecipadamente fossem aplicados no mercado financeiro.

A Recorrente não comprova a desconformidade das propostas com os valores de mercado ou apresenta os motivos pelo qual haveria indícios de inviabilidade do desconto proposto.

(...)

Desta forma, a recorrente confunde a taxa de gerenciamento (TG) ofertada pela recorrida na disputa com as duas taxas que a compõe (TA+TC). A taxa de gerenciamento ofertada, de -13,00%, foi a taxa vencedora, utilizada como critério de julgamento.

A taxa de administração negativa de 28,00% significa que sobre as peças e serviços haverá a aplicação deste desconto concedido a Administração.

(...)

Em relação a taxa de credenciamento prevista pela recorrida em sua composição, de 15,00%, trata-se da única remuneração da empresa junto a sua rede credenciada.

(...)

Alega a recorrente que a documentação para comprovação da qualificação econômico financeira da recorrida contém uma série de inconsistências formais e materiais que invalidariam a sua habilitação, o que não procede.

A recorrida, para atendimento das exigências, enviou a certidão prevista no item 7.19.10, bem como os balanços patrimoniais completos de 2024 e 2023, e ainda os índices econômico financeiros de cada exercício fiscal, tudo subscrito por sua contabilidade.

Desta forma, tanto os balanços, quanto os índices econômicos e patrimônio líquido da empresa demonstram sua ótima saúde financeira, em pleno atendimento ao edital.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



Ao final, a Recorrida requereu o desprovemento dos recursos administrativos interpostos, alegando a exequibilidade de sua proposta de preços e atendimentos a todos os requisitos de habilitação, devendo, com isso, ser mantida a decisão de classificação da sua proposta de preços e posterior habilitação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 11.462/2023, do Decreto Municipal nº 047/2021 e do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital. Assim, com o advento da Nova Lei de Licitações, as disposições da Lei nº 8.666/1993 não se aplicam, inclusive aquelas relativas ao critério de exequibilidade.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21¹, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Da leitura atenta das razões interpostas pelas recorrentes, pode se elencar como principais questionamentos: inexequibilidade da proposta de preços; atestados de capacidade técnica não atenderem aos requisitos do edital e não comprovaram a qualificação técnica da recorrida; não compatibilidade do CNAE da empresa com o objeto licitado e inconsistências no balanço patrimonial.

a) Questionamento sobre a exequibilidade da proposta de preços

Isto posto, passa-se a análise da alegação da **inexequibilidade da proposta de preços declarada vencedora.**

Em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a Lei de Licitações regulamenta o tema de inexequibilidade das propostas nos seus artigos 11, inciso III, e 59, e arrola as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

¹ Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, o edital ratificou a previsão legal acima mencionada, conforme disposto no item 6.7 e seguintes:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Diante disso, fora realizada a verificação da documentação anexada ao sistema pela empresa vencedora **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, que na primeira convocação apresentara a proposta de preços final e readequada ao último lance, juntamente com a planilha demonstrativa de composição de custos e exequibilidade, o que possibilitara a análise e julgamento sem necessidade de abertura de diligência para solicitação de planilhas complementares.

Restara julgada aceita a proposta de preços da empresa recorrida, vez que cumprira as especificações exigidas em edital, indicando os percentuais aplicados para a taxa de administração e taxa de credenciamento e também o cálculo de obtenção da taxa de gerenciamento e do valor inicial proposto, conforme o modelo de proposta sugerido e as disposições do item 4.3 do instrumento convocatório:

4.3. As propostas de preços serão julgadas e classificadas obedecendo ao critério de menor preço, decorrente do somatório das taxas: administrativa e credenciamento.

4.3.1. considera-se taxa administrativa aquela cobrada pela licitante à Administração Pública;

4.3.2. considera-se taxa de credenciamento aquela cobrada pelo licitante as empresas credenciadas.

4.3.3. considera-se taxa de gerenciamento o somatório da taxa administrativa e credenciamento.

A presente licitação teve como critério de julgamento o menor preço global, tendo o valor de referência de **R\$ 1.275.043,20 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, quarenta e três Reais e vinte centavos)**. Desta forma, a exequibilidade fora analisada levando-

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000

CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



se conta o valor global estimado da contratação e não os percentuais das taxas, sendo permitido inclusive que as licitantes pudessem apresentar taxa de valor zero ou negativa.

Assim sendo, valendo-se do disposto em edital no item 6.8, acima mencionado, seria indício de inexigibilidade as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. O que, de fato, não ocorreria com a proposta da empresa vencedora. E, diante dos valores especificados das taxas, dispensou-se a diligência para aceitabilidade da proposta.

Aqui, é oportuno esclarecer que quanto à diligência oportunizada e a consequente desclassificação da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA não fora tão somente para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, mas para esclarecer o cálculo do valor proposto, vez que não aplicada a taxa de credenciamento corretamente. A empresa desclassificada colacionou documentos, em sede de diligência, contudo apresentou a composição de custos, mantendo-se o mesmo cálculo anterior debatido, o que evidenciara o não atendimento do exigido no item 4.3 do Edital e no modelo de proposta, vez que o critério de julgamento adotado fora o menor preço global, que corresponderia ao valor global da proposta de preços com taxa de gerenciamento (soma da taxa de administração e taxa de credenciamento). Assim, aplicando-se os percentuais propostos pela empresa, o valor final seria outro, superior ao estimado para execução do objeto, motivando-se, desta forma, a sua desclassificação.

Quanto às alegações de inexequibilidade e impossibilidade de execução do contrato diante dos percentuais apresentados pela empresa habilitada, verifica-se uma competição acirrada entre as participantes, o que constitui a finalidade precípua da licitação, buscando a proposta que se apresente mais vantajosa, respeitados os critérios fixados em edital.

Visando constatar a compatibilidade das taxas propostas e os valores de mercado, a empresa recorrida elencou um rol de licitações com o mesmo objeto ora licitado, que demonstra o desconto praticado por empresas do mesmo ramo, sendo muito acima do obtido nesta licitação, qual seja, **13% (treze por cento)**.

Ainda, vale mencionar que, para tomada de decisão pela aceitabilidade da proposta de preços discutida, a Pregoeira ponderou a composição de custos e a comprovação e declaração de exequibilidade apresentadas pela empresa JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, que declara:

A presente proposta está de acordo com o disposto do art. 34 da IN-Seges 73/2022, pelo que **DECLARAMOS e RATIFICAMOS que a mesma é exequível**, que os descontos apresentados são suficientes para a execução do objeto, que serão executados com excelência os serviços em caso de contratação, com pleno atendimento a todas as cláusulas editalícias e contratuais.

DECLARAMOS que nossa proposta é exequível, que o desconto apresentado é suficiente para a execução do objeto, que executaremos com excelência os serviços em caso de contratação, que seguiremos fielmente todas as cláusulas editalícias e contratuais e reforçamos que assumimos total responsabilidade por este fato e que não utilizaremos deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com este licitante.

A taxa administrativa proposta (desconto) de -28,00%, incidirá diretamente nas ordens de serviços executadas pela rede credenciada sobre os itens de fornecimento e mão de obra, para a manutenção preventiva e corretiva da frota

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



de veículo pertencentes ao município. Na planilha de Composição de Custos da Gerenciadora, apresentada acima, a Receita proveniente da Rede Credenciada (taxa de credenciamento) correspondente a 15,00% (quinze por cento), aplicado sobre o Valor Estimado com incidência do Percentual de Desconto (taxa administrativa), o qual corresponde a R\$ 137.704,67 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quatro Reais e sessenta e sete centavos), se referem a recebíveis pela Gerenciadora da Rede Credenciada e não tem nenhum impacto sobre o desconto ofertado (taxa de administração). Estes valores são distintos e não podem ser confundidos em nenhuma hipótese de cálculo, uma vez que o Percentual de -28,00% se refere de fato ao "desconto ofertado" aplicado nas ordens de serviços a serem realizados, e os 15,00% se referem a receita advinda da rede credenciada, onde somados os dois representam o último lance ofertado (taxa de gerenciamento), de -13,00%;

Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça para não se realizar uma avaliação de inexequibilidade de forma rígida e absoluta, devendo a análise ser feita em cada caso concreto:

(...) 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível (REsp 965.839 SP - Rel.Min. Denise Arruda, julgado em 15/12/2009).

O Tribunal de Contas da União em julgado recente, no qual discutira acerca da decisão prematura de inexequibilidade, assevera que em determinadas situações as empresas podem reduzir seus preços como estratégia comercial:

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (Acórdão 465/2024 – Plenário – Rel. Augusto Sherman)(grifo acrescido)

Com isso, no presente caso, não se faz necessária a realização de mais diligência para apurar a exequibilidade do valor proposto pela empresa recorrida, vez que apresentada planilha de composição de custos e declaração de exequibilidade juntamente à proposta realinhada ao lance final, bem como demais justificativas nas contrarrazões anexadas. Assim, diante dos fundamentos acima expostos, mantém-se a julgada e aceita a proposta de preços da empresa recorrida.

b) Questionamento sobre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



Passando-se à análise dos apontamentos acerca da documentação de habilitação, primeiramente, no que tange à alegação que o **CNAE principal da empresa recorrida é divergente da natureza do objeto licitado**, entende-se que restou cumprida a compatibilidade de objetos.

A sigla CNAE consiste na Classificação Nacional de Atividades Econômicas que fora elaborada pela coordenação da Secretaria da Receita Federal para padronizar códigos com fins tributários e delimitar as atividades exercidas pela pessoa jurídica, que pode apresentar no seu CNPJ diversos tipos de atividades, conforme o objeto social contido no ato constitutivo, e ainda realizar alterações.

O objeto social, por sua vez, destina-se a definir as atividades da sociedade constituída, devendo o registro do empresário especificá-las com precisão e clareza, pontos que serão analisados no momento da habilitação jurídica do certame para verificar a sua compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto licitado.

Assevera-se, ainda, que não há na lei exigência de o licitante se dedicar exclusivamente a uma única atividade, tampouco que a atividade que constitui objeto do futuro contrato seja especificamente a sua atividade principal, conforme destaca a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.)

Assim, da análise da documentação colacionada pela empresa recorrida, verifica-se que no seu contrato social consta os seguintes CNAE, os quais guardam similaridade ao objeto ora licitado:

CNAE 7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto; CNAE 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação; CNAE 6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; CNAE 6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; CNAE 6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; CNAE 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação; CNAE 6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; CNAE 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Fora realizada consulta ao Setor Contábil do órgão licitante para emitir opinativo acerca do atendimento do CNAE, que coaduna com o entendimento acima exposto:

Com o devido respeito, a alegação de que a empresa não possui compatibilidade com o objeto licitado por possuir, como CNAE principal, a atividade de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, não encontra respaldo técnico nem jurídico. Inicialmente, é necessário esclarecer que a legislação brasileira não impõe qualquer restrição à atuação das empresas com base exclusiva em seu CNAE principal, desde que possuam, devidamente registrados em seus atos constitutivos e no CNPJ, os

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



CNAEs secundários compatíveis com a atividade exercida. Assim, uma empresa regularmente constituída e que inclua em sua inscrição os CNAEs acessórios está **plenamente autorizada a exercer as atividades neles descritas**, com a mesma legitimidade e validade jurídica conferida ao CNAE principal.

No caso em tela, embora o CNAE principal da empresa esteja vinculado à área de manutenção mecânica, a empresa **possui entre seus CNAEs secundários atividades compatíveis com gestão, administração ou operação de sistemas complexos e integrados**, exatamente como exigido no objeto do certame.

A afirmação de que a empresa estaria desqualificada tecnicamente por possuir CNAE principal voltado à manutenção mecânica de veículos, enquanto o objeto licitado envolve gestão, administração ou operação de sistemas complexos, carece de amparo legal e fático.

a) **Validade dos CNAEs secundários**

A legislação federal permite que empresas registrem múltiplos CNAEs (primário e secundários), estando plenamente autorizadas a atuar em todas as atividades devidamente registradas no CNPJ. A inclusão de CNAEs secundários compatíveis com o objeto da licitação é **formalmente suficiente para habilitação**.

b) **Entendimento da Receita Federal**

A própria Receita Federal reconhece que o objeto social registrado prevalece sobre o código CNAE na avaliação de capacidade de atuação. Em caso relacionado ao Simples Nacional, a autoridade afirmou que: "O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE." (migalhas.com.br, consirc.sp.gov.br)

Esse entendimento vale também para fins de habilitação em licitações, uma vez que o contrato social expressa com maior clareza a verdadeira atividade da empresa.

c) **Jurisprudência do TCU**

O Tribunal de Contas da União já firmou diversos entendimentos de que o CNAE, isoladamente, não constitui motivo legal suficiente para inabilitar licitantes. Dentre os precedentes mais relevantes:

- **Acórdão TCU nº 1203/2011 (Plenário)**: rejeitou a exclusão de empresa por discordância entre CNAE e objeto da licitação, afirmando tratar-se de formalidade excessiva que restringe a competitividade (consirc.sp.gov.br).

- **Acórdão TCU nº 42/2014 (Plenário)**: determinou que compatibilidade com o objeto licitado pode ser comprovada por meio de contrato social, não devendo o CNAE ter peso absoluto (consirc.sp.gov.br).

Ainda, o TCU em diversos casos reiterou que, quando necessário, a comissão deve promover **diligência no objeto social ou na prática**

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



mercantil da empresa, buscando evidências que atestem a compatibilidade real.

d) Doutrina especializada

*Juristas com expressão no âmbito das licitações, como **Marçal Justen Filho**, confirmam que “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho à sua habilitação” (jusbrasil.com.br). Esse entendimento reforça a prevalência da comprovação fática sobre a literalidade cadastral.*

A alegação de que a ausência de CNAE principal compatível com o objeto licitado desqualifica a empresa é inexata. A empresa:

- Possui **CNAE(s) secundário(s)** alinhado(s) ao objeto do certame;
- Possui **amparo na jurisprudência do TCU**, que afasta a exigência de correspondência exata do CNAE principal;
- Está de acordo com **entendimento da Receita Federal**, que prioriza o objeto social.

c) Questionamento sobre o balanço patrimonial

Referente aos questionamentos da empresa recorrente acerca dos **balanços patrimoniais** da recorrida, a Pregoeira solicitou, a análise técnica do Setor Contábil da Administração, que assim se manifestara:

*É importante esclarecer que a simples mudança de regime tributário neste caso, da sistemática do Simples Nacional para o Lucro Presumido **não configura qualquer impedimento à participação de empresas em procedimentos licitatórios**, tampouco afeta sua regularidade fiscal ou jurídica, desde que mantidas as exigências legais de habilitação.*

*No exemplo em questão, a empresa foi excluída do Simples Nacional ao longo do exercício, passando a adotar o regime do Lucro Presumido. Tal transição impôs a obrigação de entregar **duas Escriturações Contábeis Digitais (ECDs)** relativas ao mesmo ano-base, atendendo às exigências da Receita Federal do Brasil. Trata-se, portanto, de um procedimento **meramente formal e tributário**, que visa adequar a escrituração contábil ao novo enquadramento fiscal.*

*Importa destacar que a legislação vigente – tanto a **Lei Complementar nº 123/2006**, que rege o Simples Nacional, quanto a **Lei nº 8.666/1993** e a **Lei nº 14.133/2021**, que disciplinam os processos licitatórios – **não estabelecem como critério excludente a alteração de regime tributário**. O que se exige das empresas licitantes é o cumprimento das condições estabelecidas no*

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



edital, tais como a apresentação de regularidade fiscal, qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira.

*Ademais, a mudança de regime pode decorrer de diversos fatores legítimos, como o crescimento do faturamento anual da empresa, alteração no quadro societário, ou a inclusão em atividades vedadas ao Simples, sendo **incompatível presumir má-fé ou desqualificação com base unicamente nesta alteração.***

*Assim, a transição do regime do Simples Nacional para o Lucro Presumido, acompanhada do cumprimento das obrigações acessórias pertinentes, **não compromete a idoneidade nem a capacidade da empresa** perante a Administração Pública. Ao contrário, demonstra sua conformidade com a legislação fiscal e contábil aplicável.*

Especificamente sobre o ponto que a recorrente alega que “o ativo imobilizado da empresa está composto unicamente por veículos, não havendo registro contábil de ativos intangíveis, especialmente softwares de gestão ou plataformas operacionais, que são essenciais à execução do objeto”, o Setor Contábil acrescenta que

*Com a devida vênia, a alegação de que a empresa não possui estrutura tecnológica mínima para execução do objeto contratual, com base na ausência de ativos intangíveis registrados contabilmente em especial, softwares de gestão ou plataformas operacionais, **não reflete a realidade técnica, jurídica e mercadológica atual.***

a) Locação de softwares como prática consolidada no setor

*Atualmente, é prática amplamente consolidada no mercado – público e privado – a **adoção de soluções de software por meio de contratos de licenciamento ou locação**, inclusive na modalidade de “Software as a Service” (SaaS). Nessas hipóteses, o sistema permanece como propriedade intelectual da empresa desenvolvedora, **não sendo ativado como bem intangível no patrimônio do contratante**, nos termos do **Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1)**, aprovado pelo CFC através da Resolução nº 1.142/2008.*

*Dessa forma, o fato de a empresa locar ou licenciar softwares especializados em vez de adquiri-los como propriedade **não constitui qualquer irregularidade**, nem tampouco indica ausência de estrutura tecnológica. Ao contrário, representa uma **estratégia moderna e eficiente de gestão de recursos tecnológicos**, amplamente utilizada para garantir atualização contínua, suporte técnico, escalabilidade e segurança.*

b) Ausência de ativo intangível/ausência de estrutura tecnológica

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



É juridicamente incorreto presumir que a ausência de registro contábil de ativo intangível implica em inexistência de estrutura tecnológica. O que importa, conforme os princípios da habilitação técnica previstos na **Lei nº 8.666/1993 (art. 30)** e na **Lei nº 14.133/2021 (art. 67 e seguintes)**, é a comprovação de que a empresa **possui acesso e domínio sobre os recursos necessários à execução contratual** – o que, no caso, inclui o uso regular e contínuo de plataforma de gestão contratada de empresa especializada.

c) Compatibilidade com a realidade das licitações públicas
Inclusive, em grande parte das licitações públicas que exigem uso de plataformas tecnológicas, os próprios contratos administrativos preveem o uso de sistemas locados ou licenciados. Muitas vezes, inclusive, os entes públicos contratam diretamente as plataformas e exigem da contratada apenas que integre ou opere os sistemas já disponíveis. **A posse direta do software (como ativo contábil)** jamais foi requisito legal para a habilitação técnica de licitantes.

d) Precedentes do TCU.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já tratou do tema, reconhecendo que o uso de tecnologia por meio de contratação de terceiros não compromete a capacidade técnica da empresa contratada, desde que o acesso e o funcionamento estejam assegurados: “A contratação de serviços em nuvem ou por meio de terceiros é compatível com a execução de contratos administrativos, desde que a contratada comprove acesso, controle e uso regular das ferramentas necessárias.”

(Acórdão TCU nº 2445/2019 – Plenário)

Portanto a ausência de registro contábil de software como ativo intangível **não significa que a empresa não utilize tais recursos**, tampouco indica falta de estrutura tecnológica. A realidade atual é a de que a maioria das soluções tecnológicas utilizadas por empresas de pequeno, médio e grande porte **são contratadas de forma terceirizada ou via licenciamento**.

A empresa, no caso, **faz uso efetivo e comprovável de software de gestão especializado**, atendendo plenamente às necessidades técnicas do objeto licitado. Pretender desqualificá-la com base em um critério meramente contábil e formalista é contrariar a moderna dinâmica da administração empresarial e os princípios da isonomia e da ampla competitividade nas licitações públicas.

a) Demonstrações contábeis refletem momentos – e não restrições permanentes

As demonstrações contábeis capturam um instante específico da empresa, podendo sofrer variações por diversos fatores – sazonais, estratégicos ou emergenciais. Isso é reconhecido na legislação: a **Lei**

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



14.133/2021, art. 69 exige apenas apresentação dos balanços dos últimos dois exercícios e não proíbe participação por resultados pontuais (licitacoescontratos.tcu.gov.br).

b) Endividamento ou uso de empréstimos não indicam incapacidade

O registro de empréstimos no passivo circulante ou a baixa liquidez momentânea não constituem impeditivos por si só. Muitas empresas incluindo grandes corporações operam com capital de giro via crédito ou arranjos financeiros. O TCU, ao tratar da habilitação econômico-financeira, exige apenas que os índices como Liquidez Geral, Solvência, etc, se previstos, sejam **objetivamente atendidos**. Não se pode, portanto, presumir fragilidade apenas com base em dívidas.

c) Adiantamentos a fornecedores e contratos não detalhados têm caráter contábil

A ausência de contas individualizadas de contratos ou repasses não constitui irregularidade. Tais lançamentos contábeis são normais e aceitos pelas práticas contábeis (CPC) para registrar a natureza das operações contratuais. A legislação não exige detalhamento contratual por linha contábil, mas apenas que os valores sejam declarados e consistentes.

d) Questionamento sobre os atestados de capacidade técnica

O Município de Tanque Novo nas suas licitações acompanha as determinações legais assim como as orientações dos tribunais superiores. Nesse passo, o Tribunal de Contas da Bahia delimitou, nos estudos realizados pela sua Diretoria de Assistência aos Municípios – DAM², que “a avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas **foca na experiência anterior por ele apresentada**.”

No presente certame, para a fase de habilitação técnica, o edital exigiu no item 7.19.14 a “comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio de apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, momento no qual a empresa recorrida apresentou 2 (dois) atestados bastante combatidos pelas suas concorrentes, no sentido de não serão idôneos e não atenderem aos requisitos exigidos em lei.

Quanto às alegações referentes à materialidade do atestado, por conter vício em razão de decorrer de contrato viciado ou simulado, a Pregoeira ressalta não ser o momento tampouco a via apropriada para as empresas licitantes realizarem tais denúncias, devendo os fatos serem levados ao conhecimento dos órgãos competentes de fiscalização.

² <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/elaboracao-pilulas-art-67-a-69-lei-14-133-2021-parte-ii.pdf> (acesso em 13.05.2025)

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



No que tange à observância dos requisitos legais, ambos atestados decorrem de procedimentos licitatórios homologados, com contratos posteriormente firmados e devidamente publicados, os quais foram verificados nos sítios eletrônicos próprios dos órgãos licitantes.

Em sede de diligência, a Pregoeira solicitou à empresa recorrida a apresentação das notas fiscais emitidas dos serviços já prestados nos referidos contratos, o que fora atendido pela licitante, que juntou três notas fiscais, uma referente ao contrato firmado com o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e duas, decorrente do contrato com a Prefeitura Municipal de Pirapora - MG.

As notas fiscais datadas de 14.05.2025, provenientes dos serviços prestados para Prefeitura de Pirapora, somadas alcançam o valor de R\$ 124.278,09 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e oito reais e nove centavos), sendo que o valor total do contrato é de **R\$ 4.151.245,27 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil e duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**.

Por sua vez, o valor total do contrato com o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul fora de **R\$ 42.955,06 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos)**, sendo emitida uma nota fiscal, datada de 05.05.2025, no valor de R\$ 4.884,90 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

Assim, das notas apresentadas, pode se concluir que a prestação dos serviços fora num percentual ínfimo comparado ao quantitativo firmado no contrato, como, por exemplo, no caso de Pirapora que é de aproximadamente 3% (três por cento) do valor total. Quanto ao prazo, ambos os atestados apresentaram o tempo de vigência de 12 (doze) meses e comprovaram o cumprimento de período de cerca de três a quatro meses.

Ainda se assevera que a apresentação de 2 (dois) atestados com execução parcial é insuficiente para comprovar a capacidade técnica exigida em edital, vez que no seu item 7.19.15 determinou que a comprovação fosse por meio de **contratos já executados**:

7.19.15. Para fins da comprovação de que se trata este subitem, **os atestados deverão dizer respeito a contratos executados** com características semelhantes ao objeto licitado.

Aqui, necessário invocar o **princípio da vinculação do edital**, que é a base de toda licitação. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



Desta maneira, a empresa recorrida não cumpriu a exigência prevista nos itens 7.19.14 e 7.19.15 do edital, pois colacionou atestados referentes a contratos ainda em execução, não comprovando sua aptidão para desempenho dos futuros serviços por meio dos atestados apresentados. Tampouco, em sede de contrarrazões, não trouxe outros atestados, certidões ou documentos que pudessem demonstrar a execução de outros serviços pretéritos e ancorar sua capacidade técnico-operacional.

Em cumprimento ao previsto e exigido quanto à habilitação técnica em edital, decide a Pregoeira pela não aceitação dos atestados, vez que não demonstraram a capacidade técnica da empresa recorrida, necessária e suficiente para execução do futuro contrato.

Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrentes, juntamente ao opinativo emitido pelo Setor Contábil, mantém-se a proposta de preços da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** julgada aceita.

Quanto à documentação de habilitação, os questionamentos acerca da incompatibilidade do objeto social/CNAE com o objeto licitado e das inconsistências do balanço patrimonial restam improcedentes, contudo, no que se refere à demonstração da capacidade técnica por meios dos atestados, procedem as alegações dos recursos apresentados pelas recorrentes **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, decidindo-se, assim, pela inabilitação da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**.

4. DECISÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos, posto que interpostos tempestivamente, para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, mantendo-se a decisão prolatada acerca da aceitabilidade da proposta de preços e reformando-se a decisão de habilitação da recorrida, vez que não cumprida a exigência de qualificação técnica.

Com base na determinação do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21 e diante da parcialidade da decisão, remeto os autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Tanque Novo, Bahia, em 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Data: 17/06/2025 09:20:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Pregoeira

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Tratam-se de recursos interpostos durante o decurso do Pregão Eletrônico nº 015/2025, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

As empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.420.756/0001-30; **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.284.516/0001-61; e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, devidamente qualificadas, insurgiram-se, em suma, contra a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ 40.810.790/0001-95.

As empresas Recorrentes acima apresentaram razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida suas devidas contrarrazões no prazo especificado no Sistema Compras Governamentais.

Em sede de retratação, a Agente de Contratação manteve sua decisão de aceitabilidade da proposta vencedora, ao passo que quanto à declaração de habilitação, decidiu pela inabilitação da empresa recorrida e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que a Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pelas empresas Recorrentes e das contrarrazões colacionadas aos autos, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2025, entendo que assiste razão à Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

Desta maneira, a empresa recorrida não cumpriu a exigência prevista nos itens 7.19.14 e 7.19.15 do edital, pois colacionou atestados referentes a contratos ainda em execução, não comprovando sua aptidão para desempenho dos futuros serviços por meio dos atestados apresentados. Tampouco, em sede de contrarrazões, não trouxe outros atestados, certidões ou documentos que pudessem demonstrar a execução de outros serviços pretéritos e ancorar sua capacidade técnico-operacional.

Em cumprimento ao previsto e exigido quanto à habilitação técnica em edital, decide a Pregoeira pela não aceitação dos atestados, vez que não

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755



demonstraram a capacidade técnica da empresa recorrida, necessária e suficiente para execução do futuro contrato.

Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrentes, juntamente ao opinativo emitido pelo Setor Contábil, mantém-se a proposta de preços da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** julgada aceita.

Quanto à documentação de habilitação, os questionamentos acerca da incompatibilidade do objeto social/CNAE com o objeto licitado e das inconsistências do balanço patrimonial restam improcedentes, contudo, no que se refere à demonstração da capacidade técnica por meios dos atestados, procedem as alegações dos recursos apresentados pelas recorrentes **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, decidindo-se, assim, pela inabilitação da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**.

Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pela Agente de Contratação do Município de Tanque Novo, e, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento dos recursos das empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, ora analisados, para dar-lhes parcial provimento, declarando a empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** inabilitada do certame epigrafado.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 17 de junho de 2025.

PAULO RICARDO BONFIM Assinado de forma digital por PAULO RICARDO BONFIM
CARNEIRO:99793962534 **CARNEIRO:99793962534**
PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 1A8611BA5B-9F6474CC6F-3AFEB31A79-8CB7E550CC | Edição: 755